



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE.

P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas, o Projeto de Lei nº 19/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) ao Orçamento Geral do Município”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...
A

Ordinariamente, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Pode ser, no entanto, que haja a necessidade de alteração dessa lei ao longo do ano de sua aplicação, haja vista ser bastante normal as variações dos gastos/ despesas públicas no decorrer dos doze meses da execução do orçamento. Bem por isso, sobretudo nos governos municipais, é muito grande a distância entre o orçamento iniciado em 1º de janeiro e o finalizado em 31 de dezembro.

...

Para tanto, a Lei 4.320, de 17/03/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê um título específico para contemplar causas orçamentárias e fiscais supervenientes, dispondo sobre conceitos, fontes

P B



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

e modalidades de financiamento, entre outras questões pertinentes.

Referida norma estabelece que a abertura de crédito adicional, quer seja especial ou suplementar, condiciona-se à autorização legislativa prévia e específica, consoante preceito inserto no art. 42, a saber:

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A autorização legislativa acima mencionada refere-se à lei específica, dada a necessidade de salvaguardar o *princípio da separação dos poderes*, já que é este princípio que nos permite a compreensão de uma das precípua funções do Poder Legislativo que seria a fiscalização do emprego dos recursos públicos.

...

Ainda sobre a condicionante expressa na parte final do *caput* do art. 43 da Lei 4.320/64, visualizamos que apontada uma motivação, que viria a ser a necessidade de assegurar os recursos que servirão para custear vários projetos de infraestrutura urbana, consoante aduzido na Mensagem 06/2021.

Assim, considerando que atendidos os pressupostos formais que serviriam para entregar legitimidade à iniciativa, tal como exigido pela Lei nº 4.320/64, não visualizamos ilegalidade na tramitação e aprovação da proposta.

..."

A Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM (Parecer nº 796/2021) que concluiu que, sendo o objeto da proposta lastreado pela existência de uma Lei autorizativa, Lei nº 4.960/2020, o Projeto de Lei atende os requisitos legais e normativos referentes à necessidade de evidenciação da natureza e espécie dos créditos adicionais solicitados, à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados, à exposição justificativa acerca da existência de recursos disponíveis para serem



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

efetivamente utilizados, bem como a classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados.

Cite-se que a abertura do Crédito Adicional Especial ora em análise se faz necessária, tendo em vista a Lei Municipal nº 4.960, de 21 de dezembro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Modalidade Apoio Financeiro-Aporte, destinados à obras em edificações públicas, obras em infraestrutura, habitação de interesse social, aquisição de imóveis, máquinas, veículos pesados, equipamentos e mobiliários, e elaboração de projetos técnicos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme consta na Mensagem nº 006/2021, o repasse dos recursos está previsto em três parcelas de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo a primeira em julho de 2021, a segunda em dezembro de 2021 e a terceira em maio de 2022, sendo que a última parcela constará da LOA de 2022.

Cite-se que, em função do Alerta constante no Diário Eletrônico 2499, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, o Ofício nº 5/2021, solicitando informações sobre as providências adotadas para a reversão do percentual com despesas de pessoal, verificado no 3º Quadrimestre de 2020; sendo que através do Ofício nº 182/2021, o Chefe do Poder Executivo encaminhou manifestação da Diretoria de Gestão, subordinada à Secretaria Municipal da Fazenda, prestando os esclarecimentos a seguir:

“...
φ

A LRF determina limite legal de gastos com pessoal que não pode ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida - RCL, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo. Existem ainda outros limites, os “limites de alerta”, um estabelecido em 90% do limite legal que representa 48,6% da RCL cabendo ao Tribunal de Contas alertar sobre o fato e o outro é o “limite prudencial”, de 95% do limite legal que representa 51,3% da RCL. Ocorre que a parametrização do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR (Tribunal de Contas do Estado do Paraná), soma automaticamente todos os repasses efetuados à Fundação Municipal de

φ



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Saúde na linha "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)". No entanto o Município vem utilizando a classificação correta na contabilização das despesas, efetuando empenhos nos elementos 30 e 39, além daqueles empenhados no 34. Isso é um problema recorrente em todos os quadrimestres, no de 31/12/2020 o inicialmente apurado foi de 63%, do qual pedimos revisão conforme Processo nº 95615/21, que resultou na Instrução nº 328/21 CGM (Anexo), sendo Recalculado em 53,42%, que mudará o tipo de Alerta para 95%, na sequencia:

...

Mas mesmo que fosse o caso, do Índice estar acima do 100% (54%), ainda assim a vedação para contratar Operação de Crédito se daria após o prazo legal de 4 quadrimestres (16 meses), conforme o próprio alerta. ..."

A Consultoria Jurídica desta Casa se manifestou sobre a questão, emitindo o Parecer nº 96/2021, que transcrevemos parcialmente:

"...

No referido alerta emitido pelo órgão de fiscalização de contas, em suma foram ressaltadas as implicações advindas do extrapolemamento do referido limite, dentre as quais estariam elencadas o impedimento de recebimento de transferências voluntárias, de obtenção de garantias e de contratação de operações de crédito.

Por fim, também advertido pelo Tribunal de Contas quanto a necessidade de que o Município promova a redução das despesas com pessoal para um patamar abaixo de 54%, observados os prazos legais estabelecidos pela normatização aplicável, no caso a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

... o art. 23 também da Lei de Responsabilidade Fiscal, adverte:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

...

De se ver, portanto, que a eliminação do percentual excedente, segundo preconizado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser demonstrada quando da finalização dos dois quadrimestres que sucedem ao período no qual restou constatado o excesso.

Para tanto, no tocante aos meios adequados e considerando o período de apuração que foi 31/12/2020, o Poder Executivo teria até o último dia do mês de abril para evidenciar a redução de pelo menos 1/3 (um terço) do excesso de despesa encontrado, atingindo o prazo limite para a adequação das despesas ao limite prudencial/legal que é de 54% (cinquenta e quatro por cento), segundo aludido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o encerramento do segundo quadrimestre, ou seja, 31/08/2021.

Vale ressaltar, entretanto, que as previsões descritas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam quando da ocorrência da diminuição de receita do ente público, notadamente quando constatada uma hipótese proveniente da queda das transferências ao Fundo de Participação dos Municípios e quando da hipótese da diminuição das receitas obtidas a título de royalties.

No expediente em exame, a proposta não se fez instruída de documentos que viessem a comprovar a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

eventual diminuição da previsão da arrecadação do Município no exercício financeiro vigente.

Entretanto, é fato que a própria Lei de Responsabilidade assegura maior elasticidade no que diz respeito ao prazo para retorno das despesas ao limite legal, diante do que assistiria ao Executivo o prazo em dobro, ou seja, dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para adequar-se aos limites legais, consoante previsão inserta no art. 66 da LRF, in verbis:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Não bastasse as ponderações acima, oportuno salientarmos que a Lei Complementar n° 173, de 27/05/2020, que institui o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (COVID-19), e promove alterações substanciais na Lei de Responsabilidade Fiscal, elucida o seguinte:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

...

§ 1° Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar n° 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Portanto, ainda que não fosse o caso de se admitir a dilação do prazo para o retorno das despesas ao limite legal, e assim viabilizar ao Município a formalização de uma operação de crédito junto a uma instituição financeira, de concluirmos que a proposta legislativa em análise encontra respaldo legal, em virtude de que contemplada na hipótese enumerada na Lei Complementar 173/2020, que por sua vez DISPENSOU a comprovação da regularidade da entidade de direito público afetada pela pandemia para a liberação de financiamentos.

Oportuno se faz o registro de que a proposta em exame versa sobre uma simples autorização formal, objetivando a mera criação de uma rubrica financeira, permanecendo a verificação do cumprimento dos limites e demais condições necessárias à efetivação da operação ao encargo do Ministério da Economia, que enumera e estabelece um procedimento diferenciado daquele previsto na Resolução 3.751/2009, para as contratações de operações de crédito pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios que encontram-se afetados pela emergência de saúde pública em decorrência do Covid-19.

Ademais, imprescindível também o registro que, em uma mais recente análise preliminar firmada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, algumas categorias de despesas foram excluídas do cálculo de despesas com pessoal, culminado na reedição do alerta para 53,42%, do limite prudencial, consoante teor da Instrução 328/2021, anexado tempestivamente na proposta em exame.

Feitas as observações acima, considerando que algumas das restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal foram afastadas por força da Lei Complementar 173/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao Covi-19 e dado ao fato de que reformulado os apontamentos iniciais pelo Tribunal de Contas do Estado, não visualizamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ilegalidade na tramitação e aprovação da proposta em exame.
...”

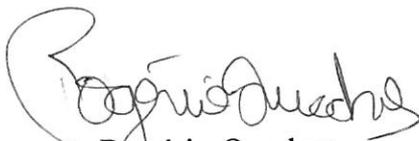
Diante de todo o exposto, após a devida análise da Matéria, e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 19/2021.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

CLJR

CEFO

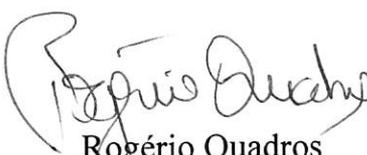
COUSPEMA


Rogério Quadros
Presidente

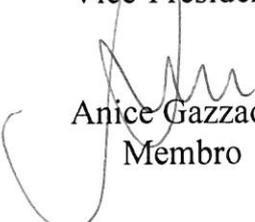

Adnan El Sayed
Presidente/Relator

Protetora Carol Dedonatti
Presidente

Dr. Freitas
Vice-Presidente


Rogério Quadros
Vice-Presidente

Edivaldo Alcantara
Vice-Presidente


Anice Gazzaoui
Membro

Jairo Cardoso
Membro


Kalito Stoeckl
Membro